LEI Nº 5.341 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, SOBRE OS DIREITOS DAS GESTANTES NO ACOLHIMENTO, TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO E SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DAS GESTANTES.

O Povo do Município de Patrocínio-MG., por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito Municipal

Art. 1º Esta lei objetiva estabelecer medidas contra a violência obstétrica e promover a informação sobre os direitos concernentes à maternidade.

Art. 2º Violência Obstétrica é caracterizada pelos abusos sofridos por mulheres quando procuram serviços de saúde na hora do parto, referidos abusos podem ser apresentados como violência física ou psicológica.

Art. 3º A violência obstétrica pode se manifestar através de:

I - negação de tratamento durante o parto;

II - humilhações verbais;

III - desconsideração das necessidades e dores da mulher;

IV - práticas invasivas;

V - violência física;

VI - uso desnecessário de medicamentos;

VII - intervenções médicas forçadas e coagidas;

VIII - detenção em instalações por falta de pagamento;

IX - desumanização ou tratamento rude;

X – não fornecimento de informações baseadas em evidências sobre o parto e forma de nascimento para as gestantes durante a atenção pré-natal e exclusão da gestante no processo de decisão sobre a modalidade do parto.

Art. 4º São direitos da mulher no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato:

I - a presença de acompanhante de livre sua escolha;

II – receber um serviço que promova ambiência acolhedora e ações de humanização da atenção à saúde;

III – ter garantida a adoção de alojamento conjunto desde o nascimento.

Art. 5º Na recepção à mulher, os serviços de atenção obstétrica e neonatal devem garantir:

I - ambiente confortável para espera;

II- atendimento e orientação clara sobre sua condição e procedimentos a serem realizados;

III - avaliação inicial imediata da saúde materna e fetal, para definir atendimento prioritário;

IV - avaliação do risco gestacional e definição do nível de assistência necessário na consulta inicial;

V - permanência da parturiente, quando necessária, em ambiente para observação e reavaliação;

VI - transferência da mulher, em caso de necessidade, realizada após assegurar a existência de vaga no serviço de referência, em transporte adequado às necessidades e às condições estabelecidas na Portaria GM/MS n. 2.048, de 05 de novembro de 2002.

Art. 6º Na assistência ao trabalho de parto, os serviços de atenção obstétrica e neonatal devem:

I - garantir a privacidade da parturiente e seu acompanhante;

II - proporcionar condições que permitam a deambulação e movimentação ativa da mulher, desde que não existam impedimentos clínicos;

III - proporcionar acesso a métodos não farmacológicos e não invasivos de alívio à dor e de estímulo à evolução fisiológica do trabalho de parto;

IV - possibilitar que os períodos clínicos do parto sejam assistidos no mesmo ambiente;

V - realizar ausculta fetal intermitente; controle dos sinais vitais da parturiente; avaliação da dinâmica uterina, da altura da apresentação, da variedade de posição, do estado das membranas, das características do líquido amniótico, da dilatação e do apagamento cervical, com registro dessa evolução em partograma;

VI - garantir à mulher condições de escolha de diversas posições no trabalho de parto, desde que não existam impedimentos clínicos;

VII - estimular que os procedimentos adotados sejam baseados na avaliação individualizada e nos protocolos institucionais.

Art. 7º Na assistência ao parto e pós-parto imediato, os serviços de atenção obstétrica e neonatal devem:

I - garantir à mulher condições de escolha de diversas posições durante o parto, desde que não existam impedimentos clínicos;

II - estimular que os procedimentos adotados sejam baseados na avaliação individualizada e nos protocolos institucionais;

III - estimular o contato imediato, pele-a-pele, da mãe com o recém-nascido, favorecendo vínculo e evitando perda de calor;

IV - possibilitar o controle de luminosidade, de temperatura e de ruídos no ambiente;

V - estimular o aleitamento materno ainda no ambiente do parto;

VI - garantir que o atendimento imediato ao recém-nascido seja realizado no mesmo ambiente do parto, sem interferir na interação mãe e filho, exceto em casos de impedimento clínico;

VII - garantir que o recém-nascido não seja retirado do ambiente do parto sem identificação;

VIII - estimular que os procedimentos adotados nos cuidados com o recém-nascido sejam baseados na avaliação individualizada e nos protocolos institucionais;

IX - garantir o monitoramento adequado da mulher e do recém-nascido, conforme protocolos institucionais, visando à detecção precoce de possíveis intercorrências;

X - garantir a realização de testes de triagem neonatal e imunização, conforme normas vigentes;

XI - garantir que os partos cirúrgicos, quando realizados, ocorram em ambiente cirúrgico, sob assistência anestésica.

X - garantir que a transferência da mulher ou do recém-nascido, em caso de necessidade, seja realizada após assegurar a existência de vaga no serviço de referência, em transporte adequado às necessidades e às condições estabelecidas na Portaria GM/MS n. 2.048, de 05 de novembro de 2002.

Art. 8º Na assistência ao puerpério, os serviços de atenção obstétrica e neonatal devem:

I - estimular o aleitamento materno sob livre demanda;

II - promover orientação e participação da mulher e família nos cuidados com o recém-nascido;

III - garantir a adoção de medidas imediatas no caso de intercorrências puerperais.

IV - adotar o Método Canguru, quando indicado;

V - garantir que a mulher em uso de medicamentos ou portadora de patologias que possam interferir ou impedir a amamentação, tenha orientação clara e segura e apoio psicológico de acordo com suas necessidades.

VI - garantir que a transferência da mulher ou do recém-nascido, em caso de necessidade, seja realizada após assegurar a existência de vaga no serviço de referência, em transporte adequado às necessidades e às condições estabelecidas na Portaria GM/MS n.2.048, de 05 de novembro de 2002.

Art. 9º Na assistência à mulher gestante com intercorrências clínicas ou obstétricas, os serviços de atenção obstétrica e neonatal devem:

I - garantir a privacidade da gestante e seu acompanhante;

II - proporcionar condições que permitam a deambulação e movimentação ativa da mulher, desde que não existam impedimentos clínicos;

III - garantir o atendimento multiprofissional quando necessário;

IV - garantir que a transferência da mulher, em caso de necessidade, seja realizada após assegurar a existência de vaga no serviço de referência, em transporte adequado às necessidades e às condições estabelecidas na Portaria GM/MS n. 2.048, de 05 de novembro de 2002;

V - estimular que os procedimentos adotados sejam baseados em avaliação individualizada e nos protocolos institucionais.

Art. 10. O Poder Público deverá dar ampla publicidade a esta lei, inclusive através da fixação de cartazes informativos sobre os direitos previstos nesta lei

Art. 11. O descumprimento do disposto nesta lei poderá acarretar a responsabilização na esfera cível, criminal e administrativa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Patrocínio-MG., 18 de outubro de 2021.

Deiró Moreira Marra

Prefeito Municipal

Autor: Vereador Ricardo Antony Rodrigues